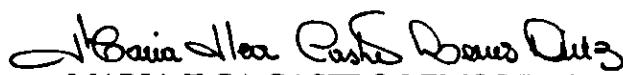


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°: 10283.004.181/89-09
Recurso n°: 114745
Matéria IRPJ EX.: 1989
Recorrente n°: WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE
CUTELARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 09 de Julho de 1997
Acórdão : 107-04.275

**ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS - MULTA
POR DECLARAÇÕES INEXATA - Uma vez
que a autoridade julgadora não apresentou nenhum
motivo para considerar inexata a declaração
apresentada pelo contribuinte, não há que se cogitar
da aplicação da multa prevista no artigo 728, II do
RIR/80.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO
ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.004.181/89-09
Acórdão nº : 107-04.275

Recurso nº : 114.745
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM

RELATÓRIO

WILKINSON SWORD DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE CUTELARIA LTDA, já qualificada, em data de 19.05.89, foi autuada para recolher aos cofres públicos o montante de cz\$ 18.796,75 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis cruzados e setenta e cinco centavos) por não ter efetuado o pagamento de parcelas de antecipação e de duodécimos de imposto, conforme se observa na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante de fl. 09v.

Tempestivamente apresenta impugnação ao Delegado da Receita Federal em Manaus em que, resumidamente, diz o seguinte:

A fiscalização, ao autuar a empresa, deteve-se, exclusivamente, na interpretação literal do “caput” do mencionado art. 4º do Decreto-Lei 2.354/87, desconsiderando os parágrafos 1º e 2º e disposição normativa da Secretaria da Receita Federal publicada posteriormente.

Em seguida, cita os referidos parágrafos para dizer que em nenhum momento descumpriu a lei, tendo adotado um comportamento absolutamente correto no tratamento do problema em seus registros fiscais.

Concluir requerendo que o auto de infração seja considerado insubsistente.

Prestada informação fiscal, prevista na legislação de regência da época, é autorizada uma diligência para verificar se a empresa, efetivamente, levantou balanço e apurou lucro real em 30.08.88.

O fiscal encarregado da diligência conclui seus trabalhos dizendo, em síntese o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.004.181/89-09
Acórdão n.º : 107-04.275

- A atuada é beneficiária de projeto aprovado pela SUDAM, concedendo-lhe isenção do IR e adicionais não restituíveis pelo prazo de 9 anos, a contar do exercício financeiro de 1996.

- A atuada mantém estabelecimento instalado em área não compreendida nos limites da Amazônia Legal.

- Assim, para gozo do incentivo fiscal, estaria sujeita às regras do artigo 454 do RIR/80.

- Desta forma, efetuou o levantamento da receita líquida auferida pela atuada, colocando em destaques aqueles cujos resultados não se enquadram como beneficiários da isenção, pelo fato de as atividades correspondentes se referirem aos estabelecimentos instalados fora da área de atuação da SUDAM.

- Procedeu a nova apuração da distribuição do lucro da exploração por atividades.

- A atuada já foi fiscalizada no período-base em questão, onde apurou-se diferença de imposto que foi matéria de Auto de Infração (processo n.º 10283.003.413/91-63), e sendo a base de cálculo ora calculada maior que a base de cálculo das multas do presente Auto de Infração, somos de parecer favorável à manutenção do presente crédito tributário, integralmente.

- A Delegada da Receita Federal em Manaus alegando ser cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.354/87, quando se constata que a pessoa jurídica obrigada aos recolhimentos de antecipações e duodécimos não fez nos prazos fixados para o exercício fiscal correspondente, julga a ação fiscal procedente.

Não conformada com a decisão prolatada pela autoridade julgadora singular é apresentado recurso a este Colegiado em que a ora recorrente diz, resumidamente o seguinte:

- A recorrente calculou as parcelas de antecipações do IR a ser recolhido no exercício financeiro de 1988.

Para efetuar o cálculo, utilizou-se do resultado apurado no balancete levantado em 30.06.87, transcrito no LALUR.

- O sistema de contabilidade da empresa oferece condições para apurar o lucro da exploração resultante das operações incentivadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.004.181/89-09
Acórdão n.º : 107-04.275

- Do confronto desses dois resultados ficou claro que a recorrente não estava sujeita a qualquer tipo de recolhimento a título de antecipação de IR, eis que o valor da insenção é superior ao do IR pretendamente devido.

- Conclui requerendo que seja dado provimento ao recurso.

Este Colegiado em sessão realizada em data de 11.05.93, por unanimidade, acorda em devolver o processo à repartição de origem a fim de que o recurso seja apreciado como impugnação.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus, por intermédio do Serviço Fiscalização, atendendo despacho do Sr. Chefe do Serviço de Tributação, ambos da mesma Delegacia, lavra o Auto de Infração Complementar de fls. 93 para exigir o crédito tributário de 15.565,64 UFIR pelo fato da autuada ter utilizado, indevidamente, insenção tributária concedida pela SUDAM.

Novamente intimada a recolher a nova exigência fiscal ou apresentar impugnação, a empresa houve por bem em apresentar nova impugnação em que se reporta aos mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada e acrescenta que há fatos novos trazidos ao processo sem possibilidade de defesa e que, também, há decadência do direito de lançar.

A autoridade julgadora singular, conforme consta na decisão de fls. 133 a 139 diz na parte referente a fundamentação:

“Essa determinação (refere-se ao decidido pelo Colegiado na sessão de 11.03.93) e a sua lavratura a destempo, (o grifo é do relator) tornam o Auto de Infração Complementar (fls. 93/100) ineficaz, assim também a impugnação a ele correspondente (fls. 102/115), razão pela qual não serão objeto de apreciação nesta decisão.”

Em seguida a autoridade de julgadora singular se utiliza do auto de Infração Complementar, que acabara de dizer que é ineficaz, para julgar a ação fiscal procedente e declarar devida a multa no valor de 3.386,32 UFIR.

Ainda não conformada com a decisão da autoridade recorrida é apresentado o recurso voluntário de fls. 142 a 160 que é lido em plenário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004.181/89-09
Acórdão nº. : 107-04.275

Também é apresentado, na sessão de julgamento, o memorial, anexado aos autos, também lido em plenário pelo advogado da autuada.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.004.181/89-09
Acórdão nº. : 107-04.275

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Deve ser conhecido.

Vislumbra-se, através dos documentos constantes dos autos, que a autuação não pode prosperar.

Com efeito, o fiscal encarregado de proceder a diligência, indevida por sinal, do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização, diz, textualmente, á fl. 56.

‘... a base de cálculo ora calculada é maior que a base de cálculo das multas do presente Auto de Infração.’”

Ora, não se constata, em nenhum documento anexo aos autos, qual a base de cálculo do imposto do Auto de Infração, nem os elementos que levaram o fiscal chegar aonde chegou.

Além do mais, este Colegiado, na sessão realizada em 11.05.93, acordou, por unanimidade, que o processo retornasse a unidade de origem a fim de que o recurso fosse apreciado como impugnação.

A autoridade lançadora, no lugar de enviar o processo para a autoridade julgadora, resolve lavrar o impróprio e improcedente Auto de Infração Complementar constante de fl. 93.

É de ser esclarecido que falece competência à autoridade referida, discordar do que foi decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem compete, nos termos da legislação de regência, apreciar processos administrativos fiscais, em segundo grau de competência administrativa, exceto nos casos previstos no Regimento deste Conselho quando a autoridade executora arguir obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004.181/89-09
Acórdão nº. : 107-04.275

Além do mais, a autoridade de primeiro grau prolatou sua decisão com base em fato novo que serviu de autuação para o Auto de Infração Complementar.


Como muito bem disse o ilustrado patrono da recorrente em seu memorial, o balancete em que se baseou a recorrente para o cálculo do imposto que era de ser desconsiderado serviu de fundamento legal do Auto de Infração Complementar, lavrado após expirado o prazo decadencial, reconhecido pelo próprio julgador singular.

Além do mais ainda, na época da autuação não havia previsão legal para a aplicação da multa.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), 09 de Julho de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR